



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/COMIT/PRPPG/CIT/PRPPG/REITORIA

PROCESSO Nº 23067.002490/2023-12

INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL/UFC, GABINETE DO REITOR, GABINETE DO VICE-REITOR, ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO, PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO, PRÓ-REITORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

1. ASSUNTO

1.1. Risco Tecnológico como hipótese de dispensa de ressarcimento em projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação

2. ANÁLISE

Tendo em vista a reiterada necessidade de análise de risco tecnológico como hipótese legal de dispensa de ressarcimento em projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação apontada na [LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.](#), que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, precipuamente em seu art. 6º (abaixo transcrito).

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, **mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados**, na forma da [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. \(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput **poderá ser dispensado**, mediante **justificativa circunstanciada** constante no projeto a ser aprovado **pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs.** ([Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

Considerando a atualização normativa da UFC, em que a **RESOLUÇÃO 14/CONSUNI , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022** alterou/revogou a **Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018**, vigente desde 17 de novembro de 2022, houve uma modificação significativa nas competências do COMIT.

Na norma revogada, era de competência do COMIT a análise (desde que motivado e com previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados) aquilo que dispõe a lei 8958/94 em seu art. 6º, §1º e 2º, como abaixo se transcreve:

Art. 20. Os projetos de fomento à inovação que envolvam risco tecnológico poderão ter o ressarcimento à Universidade dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante do projeto, que deverá ser **aprovada pelo COMIT** (art. 6o , §1o e §2o , da Lei n o 8.958/94, incluído pela Lei n o 12.863/13).

Parágrafo único. Tendo sido aprovado o projeto acadêmico nas condições previstas no caput deste artigo, o uso de bens e serviços da Universidade será contabilizado como contrapartida, mediante

previsão contratual de participação nos ganhos econômicos derivados da execução do projeto, na forma da Lei n o 10.973/04 (art. 6o , § 1o , da Lei n o 8.958/94, incluído pela Lei n o 12.863/13).

Todavia, com mudança normativa, **não é mais deste comitê, mas do Conselho Superior**, esta competência, como abaixo se transcreve:

CAPÍTULO VI

RESSARCIMENTO DA UFC

Art. 33. É obrigatória a previsão, no âmbito dos projetos acadêmicos realizados mediante parceria com as fundações de apoio, de valores específicos relativos ao ressarcimento pelo uso de bens e serviços da Universidade Federal do Ceará, **em valor que não ultrapasse 15% do custo do projeto.**

Parágrafo único. **As metodologias específicas e as faixas diferenciadas de valores deverão seguir as regras previstas em Portaria do Reitor**, que deverá contemplar as especificidades de cada tipo de projeto, a fim de incentivar a realização de parcerias estratégicas e promover o desenvolvimento institucional da UFC.

Art. 34. O Ressarcimento previsto no artigo 33 somente **poderá ser dispensado em casos expressamente autorizados pelo Conselho Universitário**, a exemplo dos projetos de fomento à inovação que envolvam risco tecnológico, dentre outros.

Parágrafo único. **Nos casos excepcionais de dispensa de ressarcimento autorizados pelo CONSUNI, será obrigatória a previsão de participação da UFC nos ganhos econômicos derivados do Projeto.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Por conseguinte, **não cabe manifestação do Comitê de Inovação Tecnológica (COMIT) quanto à análise de mérito da ausência de ressarcimento** à Universidade Federal do Ceará (UFC), não havendo mais hipótese normativa que justifique o envio de processos que peçam qualquer tipo de dispensa de ressarcimento à UFC para a CIT ou ao COMIT, instâncias que permanecem atuando dentro das competências estabelecidas na Política de Inovação da UFC.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA FERREIRA MATOS, Coordenadora, em 20/01/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4051364** e o código CRC **0671BF09**.